

# **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RELATIVO AO LEILÃO Nº 2/2011**

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E  
EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS**

**At. Sr. Presidente da Comissão de Licitação**

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO LEILÃO Nº 02/2011

**Ref.:** Edital do Leilão n. 02/2011 – Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração dos Aeroportos Internacionais Brasília-Campinas-Guarulhos

**ARG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.520.862/0001-52, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 1.255, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP 30.380-090, interessada em participar da licitação, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO LEILÃO Nº 02/2011, COMO UM TODO** (todos os aeroportos), com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no Capítulo I, Seção VI, itens 1.18 a 1.22, do referido Edital, conforme as razões abaixo.

### I – HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

1. Em 15/12/2011, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) publicou o Edital do Leilão nº 02/2011, que tem como objeto a “Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração dos Aeroportos Internacionais Brasília-Campinas-Guarulhos”.
2. Conforme exposto no preâmbulo do Edital, a licitação baseia-se no Decreto nº 7.531/11, que incluiu no Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491/97) a

concessão dos serviços públicos prestados nos Aeroportos Internacionais Presidente Juscelino Kubitschek (Brasília - BSB), Governador André Franco Montoro (Guarulhos - GRU) e Viracopos (Campinas - VCP), atribuindo à ANAC a execução e acompanhamento da licitação e dos contratos decorrentes, conforme aprovado na Resolução nº 11/11 do Conselho Nacional de Desestatização (CND).

3. A publicação do Edital foi precedida de consulta pública e audiência pública, atendendo ao disposto no art. 11 do Decreto nº 7.624/11 e ao art. 39 da Lei nº 8.666/93, tendo a ANAC respondido a diversos questionamentos (contribuições). Posteriormente, após sua publicação, o Edital foi objeto de pedidos de esclarecimentos por parte das empresas interessadas, cuja resposta foi publicada pela Comissão de Licitação em 23/01/2012, 03 (três) dias úteis após a data inicialmente prevista.

4. Nessa mesma data, a Comissão de Licitação publicou as alterações promovidas no Edital (Comunicado Relevante nº 06/2012) e alterou o seu Item 5.39.1, que contém o cronograma de eventos da licitação, em virtude do atraso na resposta aos esclarecimentos (Comunicado Relevante nº 05/2012). De acordo com o novo cronograma, o prazo para a apresentação dos envelopes contendo proposta e demais documentos das licitantes foi prorrogado em 03 (três) dias úteis, para 02/02/2012. O prazo para impugnação do Edital foi igualmente alterado, para 26/01/2012.

5. Com efeito, apesar de os esclarecimentos prestados pela ANAC terem, em alguns pontos, auxiliado a interpretação do Edital, a impugnante pôde identificar equívocos e ilegalidades no instrumento convocatório que, se não forem devidamente corrigidos, colocarão em risco a regularidade e o sucesso do procedimento licitatório.

6. Desse modo, a ARG Ltda. traz ao conhecimento da ANAC as seguintes questões, as quais espera sejam devidamente avaliadas e sanadas, para que então seja revisto e republicado o Edital do Leilão nº 02/2011.

**II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO****II.1) Item 5.39.1 do Capítulo V, Seção VII, do Edital – Necessidade de reabertura do prazo em razão de todos os esclarecimentos e modificações do Edital**

7. Conforme relatado, a Comissão de Licitação publicou, em 23/01/2012, esclarecimentos às questões suscitadas pelos interessados no Leilão nº 02/2011. Naquela data, a Comissão disponibilizou os seguintes documentos:

- (i) Comunicado Relevante nº 05/2012: alterou o cronograma dos eventos da licitação;
- (ii) Ata de esclarecimentos referentes ao Leilão nº 02/2011, com Anexos I (Lista de Documentos e Instruções) e II (Esclarecimentos dos itens 3.17 e 3.18 do Edital): promoveu esclarecimentos aos questionamentos enviados pelos interessados;
- (iii) Comunicado Relevante nº 06/2012: promoveu alterações no Edital e anexos.

8. Esses expedientes trazem informações e **alterações** que somente nessa oportunidade vieram ao conhecimento das empresas interessadas e que, não obstante, são essenciais para a elaboração das suas propostas. Vale citar as seguintes:

- (i) Item 3.1.70.1 do Anexo 25 – Contrato de Concessão: alteração da categoria do seguro-garantia a ser contratado pelo acionista privado, a título de garantia de execução do contrato;
- (ii) Tabela 2 do Anexo 4 do Contrato – Tarifas: alteração dos percentuais sobre o valor CIF;
- (iii) Tabela 4 do Anexo 4 do Contrato – Tarifas: alteração dos percentuais sobre o valor CIF;
- (iv) Tabela 6 do Anexo 4 do Contrato – Tarifas: alteração dos percentuais sobre o valor FOB;
- (v) Item 1.3.4 do Anexo 11 do Contrato – Fator X: alteração na fórmula de cálculo do Fator X;

(vi) Item 1.3.7.1 do Anexo 11 do Contrato – Fator X: alteração da base de clientes embarcados, para fins de cálculo do valor de referência para composição do reajuste.

(vii) Tabela 2 do Apêndice C do Anexo 2 do Contrato – Fator Q: alteração dos indicadores de qualidade de serviço para a composição do Fator Q.

9. Com efeito, as alterações repercutem diretamente nos valores das tarifas remuneratórias da Concessionária, o que influencia de forma substancial a formulação da proposta para execução de um empreendimento de tamanha complexidade, sobretudo quando considerado o exíguo prazo no qual está sendo promovida essa licitação.

10. Como se sabe, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 impõe à Administração Pública que, no caso de **“qualquer modificação no edital”**, deverá ser reaberto **“o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”**, o que é expressamente reconhecido pela concedente, conforme resposta ao questionamento n. 1181 encaminhado à ANAC. Esse dispositivo visa garantir aos licitantes o conhecimento suficiente e essencial para a sua participação no certame.

11. No caso, tratando-se de informações sensíveis no que tange à análise econômico-financeira da concessão, é certo que as alterações devem ensejar a reabertura do prazo para entrega dos envelopes, nos termos do dispositivo citado.

12. Não fosse bastante, existem incorrências entre novas informações trazidas pela Comissão de Licitação em sede de esclarecimentos, como é o caso da resposta ao questionamento 7 da reunião de esclarecimentos e a resposta aos questionamentos 376, 433, 604, 622 e 640 dos pedidos encaminhados à ANAC, trazendo insegurança às licitantes.

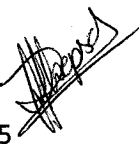
13. Vale lembrar, ainda, que além dos dados acima indicados, diversos questionamentos formulados à Comissão de Licitação evidenciam a dificuldade enfrentada pelas empresas interessadas na formulação de sua proposta. Isso não apenas em razão do objeto licitado ser, de certa forma, inédito, mas também de outras situações objetivas, como é o caso das substanciais alterações promovidas

entre a minuta de edital submetida à consulta pública e o edital publicado em 15/12/2011, entre outros fatores que podem representar considerável restrição à competitividade do certame e, conseqüentemente, desvantagem econômica para a Administração Pública, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. OFENSA AO ESTATUÍDO NA LEI 8.666/93. MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O EDITAL N. 004/99 DA BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA (BAMRJ). 1 - Embora mencionado no recurso o disposto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual "É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", **não se afigura razoável desprezar o comando inserto no artigo 21, parágrafo 4º, da mesma Lei, o qual dispõe que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".** (grifo nosso) 2 - **No caso, as modificações ocorridas no Edital em tela foram substanciais, ou seja, houve afetação na formulação das propostas, pois diziam respeito ao serviço a executar, exigindo, destarte, a observância da previsão inserta no referido art. 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93,** o que não foi o caso, evidenciando que na licitação objeto do Edital n. 004/99 do BAMRJ, foram violados os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade. 3 - Portanto, mesmo sendo permitida a realização de diligências em qualquer fase da licitação, tal não significa que a Administração Pública atuará com desatenção aos princípios norteadores da licitação, ou seja, não poderá "extrapolar" os limites que lhe permitem promover esclarecimentos ou complementações do processo licitatório, tendo em vista que a licitação é procedimento administrativo vinculado, de forma que, uma vez fixadas suas regras, o administrador deve obrigatoriamente observá-las, pois somente assim estarão assegurados, não apenas os interesses dos participantes, mas sobretudo a probidade na realização do certame. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (AMS 200002010138830, pub. 24/05/2012).

**II.2) Item 5.1.1 do Capítulo V, Seção I, do Edital – Violação ao art. 21, §3º e §4º, da Lei n. 8.666/93 – Comunicados Relevantes 02 e 03 de 2011 – Informações relevantes para a formulação das propostas que consubstanciam anexos ao Edital, sem prorrogação da data de entrega dos envelopes**

14. Ainda que, por absurdo, não fosse o caso de reabertura do prazo para apresentação das propostas a partir dos esclarecimentos relevantes divulgados em 23/01/2012, haveria de ser observado o seguinte.



15. Houve alterações e complementações ao procedimento licitatório que, com base na Lei nº 8.666/93, deveriam ensejar a prorrogação da data de entrega dos envelopes, o que não ocorreu. Foi o caso do Comunicado Relevante nº 2/2011, publicado no sítio da ANAC no dia 16/12/2011, o qual disponibilizou novos documentos essenciais à elaboração da proposta.


16. Tais documentos continham informações como o volume de passageiros que utilizaram os aeroportos objeto da concessão nos últimos anos, bem como o movimento horário de passageiros e aeronaves e os demonstrativos financeiros da Infraero com relação a esses aeroportos, dados sem os quais não é possível sequer iniciar um estudo de viabilidade do contrato e, quanto menos, a elaboração de uma proposta para a operação dos referidos aeroportos.

17. Da mesma forma, no dia 21/12/2011, por meio do Comunicado Relevante nº 3/2011, houve nova disponibilização de documentos essenciais para que os licitantes formulem sua proposta econômica, como *“Histórico Demanda Operacional – Dados de 1990 a 2010 da movimentação de carga, passageiros e aeronaves – Anual e mensal”*.

18. Novamente, trata-se de documentos fundamentais para que as empresas interessadas tenham condições de avaliar as condições técnica e financeira para operar os referidos aeroportos, razão pela qual são, sem qualquer dúvida, elementares e essenciais para que as proponentes venham de fato decidir pela participação na licitação e formular a sua oferta.

19. Portanto, resta claro que desde o dia 16/12/2011 a Comissão de Licitação já deveria ter promovido a prorrogação do prazo para apresentação das propostas, em razão dos documentos disponibilizados pelos Comunicados Relevantes supracitados, que configuram importantes anexos ao Edital, atendendo, assim, ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/93.

20. No entanto, não houve a devida prorrogação de prazo, o que reduziu o tempo para a formulação das propostas.



21. Assim, a disponibilização tardia de documentos relevantes a elaboração das propostas das empresas interessadas, sem a devida prorrogação do prazo para a apresentação das mesmas, prejudica a formulação das propostas, reduzindo a competitividade e tornando nula a licitação, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Poderá invalidar-se o certame quando a ausência de disponibilidade intercorrente dos documentos inviabilizar a elaboração da proposta ou retratar preferência em favor de certo licitante ou discriminação contra outros.

22. Por isso, não fosse a reabertura de prazo tratada no item anterior, caberia à Comissão prorrogar o prazo para a entrega dos envelopes das licitantes pelo período compreendido entre a publicação do Edital e os Comunicados Relevantes 2 e 3 de 2011, sob pena de invalidação da licitação.

### **II.3) Anexo 4 da minuta de contrato – Da divergência entre as informações contidas no anexo e o que dispõem a Resolução 213/2012 e a Portaria 52/2012**

23. O Anexo 4 da minuta de contrato traz, dentre outras informações, tarifas remuneratórias da Concessionária, como, por exemplo, a Tarifa de Pouso e a Tarifa de Permanência relativa às aeronaves do Grupo I (conforme definido pelo item 1.2.1.13 do Anexo 4):

**2.2.3.4. Tarifa de Pouso do Grupo I - a Tarifa de Pouso relativa às aeronaves do Grupo I não poderá exceder os valores previstos na Tabela 2:**

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	4,7598	12,6901

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 258.



2.2.5.4. **Tarifa de Permanência do Grupo I** - as Tarifas de Permanência relativas às aeronaves do Grupo I não poderão exceder os valores previstos na Tabela 4:

**Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I**

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	0,9405	2,5335
Área de Estadia (PPE)	0,1996	0,5157

24. No entanto, a Portaria da ANAC n.º 52/2012 traz uma tabela que apresenta valores divergentes. Como se percebe, os tetos das tarifas internacionais de pouso e permanência possuem valor inferior ao disposto no edital:

**Tabela 2 - Tetos das tarifas internacionais de embarque, pouso e permanência (em R\$)**

Categoria	Embarque (pax.)	Pouso (ton.)	Permanência (ton. horas)	
			Pátio de manobras	Área de estadia
1ª	26,91	12,69	2,53	0,52
2ª	22,42	11,52	2,31	0,47
3ª	17,94	9,89	1,97	0,40
4ª	8,97	4,93	0,99	0,20

25. Não obstante os valores estejam próximos, considerando o longo prazo de vigência da Concessão, a questão merece ser analisada antes do prosseguimento do certame.

#### II.4) Item 5.31 e 5.32 do Capítulo V, Seção V, do Edital – Da ilegalidade da previsão de recurso único ao fim da licitação

26. O item 5.31 do Edital dispõe que *“As Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer da análise e julgamento dos documentos contidos no Volume I, do resultado final da Sessão Pública do Leilão e habilitação da Proponente vencedora”* e o item 5.32 prevê que *“O momento para a interposição de recurso será após a decisão que declara todos os vencedores do Leilão, quando as Proponentes que participaram do Leilão poderão recorrer de todas as decisões proferidas até então pela Comissão de Licitação”*.

27. A previsão do Edital de um único momento para a interposição de recursos, após a realização do Leilão, é manifestamente ilícita, pois o julgamento dos documentos contidos no Volume I, dentre eles a Garantia da Proposta, pode ensejar a inabilitação do licitante (conforme art. 31, III, da Lei n. 8.666/93) e, nesse sentido, o art. 109 da Lei de Licitações dispõe o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

28. A previsão editalícia de uma única oportunidade para recursos, após finalizadas todas as etapas da licitação, afronta a Lei nº 8.666/93, uma vez que retira do licitante a possibilidade de recorrer, com efeito suspensivo, da decisão que desclassifica a licitante na análise do Volume I.

29. Ressalta-se que, no Volume I, encontra-se a garantia da proposta, documento atinente à habilitação econômico-financeira (Lei n. 8.666/93, art. 31, inciso III), além de outros documentos atinentes à habilitação jurídica (Lei n. 8.666/93, art. 28).

30. Dessa forma, é necessário garantir a oportunidade de recurso, com efeito suspensivo, da decisão a respeito da análise dos documentos do Volume I, antes do prosseguimento das demais fases.

## **II.5) Item 6.2.6.7 do Capítulo VI, Seção I, do Edital – Da inconstitucionalidade e ilegalidade da previsão de participação da Infraero na Concessionária**

31. Conforme previsto no Item 6.2.6.7 do Edital, *“os valores do capital social inicial da Concessionária serão subscritos e integralizados na seguinte proporção: 49% pela Infraero e 51% pelo acionista privado, observadas as regras e procedimentos previstos no Anexo 23 – Minuta de Acordo de Acionistas”*.

32. Como é sabido, a participação da Infraero foi definida na Resolução nº 11, de 15/12/2011, do Conselho Nacional de Desestatização (CND), cujo art. 1º, § 3º, dispõe que *“A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero deterá até 49 (quarenta e nove) por cento das Sociedades de Propósito Específico que*

*administração cada um dos aeroportos concedidos, conforme estabelecido no Edital de Concessão”.*

33. Em conjunto com essa norma regulamentadora, a Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, alterou a Lei nº 5.862/72, que constituiu a Infraero, para permitir a ela a participação em “sociedades públicas ou privadas”, o que consiste de “*medida essencial para que a Infraero possa integrar Sociedades de Propósito Específico como previsto na modelagem do processo de concessão da infraestrutura aeroportuária*”, conforme expresso na própria exposição de motivos da referida medida provisória.

34. Ocorre, todavia, que a participação da Infraero, não precedida da devida licitação, contraria o art. 175 da Constituição da República e o art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.987/95, que impõem a prévia licitação para as concessões de serviço público e obras; confira-se:

**CR/1988:**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.  
[...]

**Lei nº 8.987/95:**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:  
[...]

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, **mediante licitação, na modalidade de concorrência**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

35. Ainda, é diretamente contrária ao disposto na própria Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorgas de concessão e permissão de serviços públicos, cujo art. 32 prevê, com clareza, a necessidade de que as empresas estatais também participem da licitação, quando interessadas em obter a referida outorga; confira-se:

**Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá,**

para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.  
[...]

36. Igualmente – e de forma ainda mais clara –, tem-se o art. 17, § 1º, da mesma Lei nº 8.987/95, que encerra quaisquer dúvidas sobre a necessidade de as empresas estatais participarem do certame licitatório; confira-se:

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.  
[...]

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

37. Vê-se que, no caso da Infraero, esse dispositivo poderia até mesmo inviabilizar sua participação na licitação, o que torna ainda mais inapropriada sua participação na concessionária com dispensa de licitação.

38. Comentando esse dispositivo legal, a douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> assim ressalta:

Não há, pois, impedimento a que a concessão seja dada a empresa estatal, desde que sejam observadas as normas da Lei nº 8.987. Está implícita a idéia de que a empresa estatal deverá participar do procedimento licitatório em igualdade de condições com as empresas privadas [...]

39. De fato, resta que evidente que a reserva de quotas da Concessionária para Infraero implica verdadeiro privilégio, incompatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

40. Nesse sentido, vale lembrar o art. 173 da Constituição da República, segundo o qual “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”, ressalvadas o casos previstos no próprio texto constitucional. Ora, se o Estado, atendendo a essa diretriz, está promovendo a concessão da operação dos aeroportos à iniciativa privada, a concessão do

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 57.

contrato à Infraero sem licitação seria medida incoerente e inconstitucional, pois, como visto, a concessão somente se fará por meio de contrato, após a devida licitação.

41. Convém ressaltar, ademais, que a própria Lei nº 9.074/95, em seus art. 27 a 29, ao disciplinar a concessão de serviços públicos prestados por empresas de controle do Estado, não prevê a hipótese de participação dessas empresas nas novas concessionárias, mesmo porque, se o fizesse, estaria indo de encontro à teleologia dos dispositivos constitucionais citados.

42. Por essas razões, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 11/2011, do Conselho Nacional de Desestatização (CND), deve ser reputado ilegal e inconstitucional, uma vez que contraria os art. 173 e 175 da Constituição, bem como o art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.987/95 e o art. 32 da Lei nº 9.074/95.

43. Observa-se, ainda, que não foi informado se houve um processo administrativo de dispensa de licitação, como manda a Lei n. 8.666/93, art. 26:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

44. Não fosse o bastante, a inclusão da Infraero na sociedade de propósito específico (SPE) – a concessionária – de forma compulsória ainda poderá gerar outros efeitos negativos para a Administração Pública. Isso porque a Infraero disporá de volumoso capital na sociedade, o que não apenas implicará considerável redução dos lucros das demais empresas sócias, mas também reduzirá a liberdade de gestão corporativa da concessionária.

45. É importante considerar que um dos principais objetivos do regime de concessão dos serviços públicos é, justamente, a eficiência que se busca com a transferência

da sua execução para empresas privadas. Essa eficiência, sem dúvida, está ligada à estratégia e aos objetivos próprios das empresas privadas, que devem possuir autonomia decisória e financeira para dirigir seus esforços para a consecução da eficiência.

46. E nem se alegue que a inclusão da Infraero teria como objetivo o exercício dos poderes de fiscalização e direção dos serviços a serem prestados, haja vista que, para esses fins, o Poder Concedente já conta com as prerrogativas dispostas na Lei nº 8.987/95 (por exemplo, as dos art. 23, 25, 29 e 32).

47. Também, importa lembrar, nesse âmbito, a garantia, prevista no art. 5º, inciso XX, da Constituição da República, de que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

48. Ciente disso, é lógico concluir que, as participantes do leilão não deveriam ser compelidas a serem sócias da Infraero.

49. Evidentemente, àqueles que não estiverem dispostos a essa sociedade compulsória restará não participar do leilão, de onde resulta o prejuízo à competitividade.

50. Esse risco foi detectado, inclusive, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), que, em seu Acórdão nº 3.232/2011 - Plenário, acolheu a recomendação de sua unidade técnica, para **recomendar à ANAC, como condição de publicação do Edital** de licitação das concessões dos aeroportos, que *“examine a necessidade de participação da Infraero na futura SPE ou que seja estabelecido, na minuta de contrato, mecanismo que possibilite e estimule a diminuição gradativa dessa participação no capital social da concessionária”*.

51. Entretanto, **essa recomendação não foi acatada**, pois, ainda que haja, na minuta de acordo de acionistas (Anexo 23 do Edital), dispositivos que abram margem para a diluição da participação da Infraero no capital das concessionárias ou mesmo a transferência das ações de sua titularidade, nada garante que essas ações serão de fato promovidas, ou quando o serão.

52. Ainda, é também de grande importância ressaltar a repercussão econômica que essa compulsória inclusão da Infraero nas concessionárias poderá causar. Afinal, a redução da participação das demais empresas nos lucros das atividades de operação dos aeroportos, conjugada com a volumosa quantia que deverá ser paga a título de contribuição fixa para o Poder Concedente, certamente implicará o repasse desses custos para os clientes das concessionárias.

53. Em último plano, o prejudicado será o usuário, que arcará, pela via indireta, com a capitalização da Infraero, o que destoia de um dos princípios da execução dos serviços públicos e da sua concessão, que é a modicidade do seu preço (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95).

54. Por outro lado, a Infraero terá suas funções reduzidas, sem que haja uma proporcional redução de suas receitas, o que redundará em um enriquecimento injustificado, às custas do usuário dos serviços aeroportuários.

55. Outra questão a ser considerada e que pode desestimular os licitantes a quererem se associar à Infraero (e, portanto, a participarem da licitação) é que, sendo a Infraero empresa pública, está sujeita a todas as tutelas de controle externo aplicáveis a seus atos. Logo, a possibilidade de que os atos da Infraero no âmbito do exercício de sua condição de sócia venham a ser questionados, anulados ou revistos traz indesejada insegurança jurídica ao negócio.

56. Todo esse quadro permite concluir que a inclusão da Infraero na concessionária, sem que ela participe da licitação em igualdade de condições com as demais proponentes, é medida ilegal e inconstitucional.

57. Destarte, a manutenção do Edital de licitação com a inclusão compulsória da Infraero na concessionária acaba por acarretar extrema insegurança jurídica, pois, a qualquer momento, essa previsão poderá ser declarada nula, o que, por sua vez, levaria à nulidade do procedimento licitatório.

58. Torna-se fundamental que a ANAC avalie detidamente essas questões e, mantendo-se sua posição, apresente o processo de dispensa que autoriza a

participação da Infraero na sociedade à qual será adjudicado o contrato de concessão sem licitação.

## **II.6) Itens 3.4 e 3.5 do Anexo 23 do Edital (Acordo de Acionistas) – Dos riscos da não integralização de capital pela Infraero e da insuficiência do capital social**

59. Ainda que fosse superado o item anterior, verifica-se que a minuta de contrato não disciplinou bem a hipótese de a Infraero não integralizar seu capital conforme previsto. Certamente, tais riscos não podem ser atribuídos ao acionista privado, razão pela qual se sugere a inserção de cláusula de exclusão de sua responsabilidade pelas conseqüências de atrasos que a Infraero venha a incorrer na integralização de sua parte no capital ou em futuros aumentos de capital, quando necessários, nos termos do Item 3.5.1.

60. Ademais, verifica-se que o Item 3.5 atribui unicamente ao acionista privado a responsabilidade de *“aportar recursos necessários para a cobertura de todas e quaisquer deficiências de recursos que a Concessionária venha a enfrentar para realizar o pleno atendimento ao Plano de Exploração Aeroportuário (PEA), caso estes sejam superiores ao montante mínimo inicialmente subscrito”*, ao passo que, para a Infraero, cabe a *“opção de acompanhar o Acionista Privado no aumento de capital social”*.

61. Com efeito, tal previsão é abusiva e desproporcional, uma vez que atribui ao acionista privado o dever de aportar recursos adicionais em virtude de fatores que imponham a necessidade de aumento do capital social. Na verdade, essas despesas deveriam ser partilhadas, na proporção do capital subscrito por todas delas, uma vez que relacionadas às atividades fins da concessionária. Por isso, o Item 3.5 deveria prever a obrigação de a Infraero acompanhar o aumento de capital, e não uma mera faculdade, quando se tratar de deficiência de recursos para a consecução do objeto social.

62. Nesse âmbito, é relevante ressaltar que a ANAC sequer aceita a responsabilidade pelos estudos técnicos que forneceu (por meio dos Comunicados



Relevantes nº 02 e 03 de 2011) para que os licitantes elaborem suas propostas. Tais estudos, como se sabe, foram elaborados pela Infraero, que é única entidade capaz de fazê-lo, já que há anos detém, com exclusividade, a execução dos serviços.

63. Assim, considerando a atual redação do Edital e dos seus anexos, eventual insuficiência ou incorreção desses estudos, que levasse à necessidade de aumento dos recursos da concessionária, poderia ser arcada unilateralmente pelo acionista privado, já que a Infraero teria simples faculdade de acompanhar os aumentos de capital.

64. Essa situação, visivelmente ilegal, impõe constrangimento infundado e desarrazoado ao acionista privado, e só tem a contribuir para a restrição da competitividade do certame e inflacionar as propostas, para fazer face a esses riscos.

## **II.7) Itens 2.46, 2.47 e 2.49 do Capítulo II, Seção VII, do Anexo 25 do Edital (Minuta de Contrato) – Da ilegalidade da contratação e sub-rogação de obras de responsabilidade da Infraero pela Concessionária**

65. O Anexo 25 do Edital – Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de (Brasília/Campinas/Guarulhos) – trata, em seu Capítulo II, Seção VII, Itens 2.45 a 2.54, das obras de obrigação do Poder Público, a serem executadas nos aeroportos objeto de concessão. Por sua vez, o Anexo 03 da minuta de contrato especifica quais são as obras a serem realizadas, em conjunto com o prazo e os recursos financeiros para cada uma delas.

66. Conforme disposto no Item 2.45, as referidas *“obras do Poder Público são de responsabilidade da Infraero, a quem cabe promover todos os atos necessários à contratação e completa execução dos respectivos contratos, observado o cronograma estabelecido no referido Anexo, arcando com os pagamentos específicos”*.

67. Ocorre, porém, que o Item 2.47 abre à Concessionária a faculdade de contratar tais obras por sua conta, *“caso a Infraero não celebre os contratos sob sua responsabilidade no prazo fixado”*. Nessa hipótese, caberia à Concessionária

observar “as disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber”, para então ser reembolsada, pela Infraero, da quantia despendida com a assunção das obras de sua responsabilidade.

68. A mesma faculdade também é conferida à Concessionária no caso de ela optar pela sub-rogação compulsória das obras contratadas pela Infraero (conforme disposto no Item 2.48) e essa sub-rogação não ocorrer em até 30 (trinta) dias da solicitação. Nessa hipótese, o Item 2.49.2 também prevê que a Concessionária poderá “contratar a obra ou serviço, observadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e regulamentação complementar aplicável à Infraero no que couber, mediante reembolso do que dispender com a execução das obras que assumiu”.

69. Com efeito, a despeito de os referidos itens contratuais visarem à celeridade e à eficiência na gestão do aeroporto, buscando impedir que atrasos nas obras de responsabilidade da Infraero gerem prejuízos para a operação, fica evidente que o mecanismo indicado pela ANAC para resolver tais situações não é o mais apropriado e vai de encontro à Lei nº 8.666/93, como se verá pelas razões abaixo.

70. Conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da referida lei, apenas estão obrigados a promover licitação para a contratação de obras e serviços os “órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. Como se vê, a futura Concessionária dos serviços e obras objeto do Edital em questão não se encontra entre esses entes, uma vez que seu capital será composto, majoritariamente, pelo acionista privado, o que a afasta do conceito de sociedade de economia mista<sup>3</sup>.

71. Portanto, ela não estaria, em nenhuma hipótese, obrigada a promover licitação, de modo que a exigência dos Itens 2.47 e 2.49.2 da Minuta de Contrato é indevida, ilegal e somente ensejaria transtornos e dificuldades para que a Concessionária

<sup>3</sup> Conforme o art. 5, III, do Decreto-lei nº 200/67, sociedade de economia mista é “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”.

promovesse suas contratações, as quais não devem sofrer nenhuma outra regulamentação além das normas de direito privado.

72. Não obstante, e para além da irregularidade exposta, a previsão dos Itens 2.47 e 2.49.2 também é falha em sua essência, uma vez que a transferência da função de licitar para o particular não possui respaldo em lei. Ao contrário, a execução dos atos de licitação é, precípua e exclusivamente, uma função de entes da Administração Pública direta e indireta, conforme visto acima.

73. Vale lembrar, nesse sentido, que o art. 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 conceitua Administração Pública como *“a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”*. Por sua vez, o inciso XII do mesmo artigo conceitua Administração como o *“órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”*, do que resta claro que a Lei em nenhum momento buscou inserir, entre os entes obrigados a licitar, sujeitos de direito privado que não sejam controlados pelo Poder Público.

74. Isso se deve ao fato de que a prática dos atos da licitação pressupõe poderes e responsabilidades exclusivos do regime jurídico de direito público, os quais não podem ser praticados pelos particulares, a exemplo da publicação dos atos da licitação em Diário Oficial (art. 21 da Lei nº 8.666/93) e da instauração de processo administrativo (art. 38 da Lei nº 8.666/93).

75. E, ainda que o particular pudesse praticar os atos de licitação, tais atos não seriam válidos, pois não há, na Constituição ou em lei, previsão de delegação do poder de licitar pelos entes públicos. Tampouco se deve confundir a delegação da função de licitar com os serviços públicos, estes sim delegáveis, mas ainda assim somente por lei ou por meio de concessão ou permissão, após regular licitação, conforme disposto no art. 175 da Constituição da República.

76. Desse modo, se a lei atribui a um agente público a prática de um ato, somente ele poderá praticá-lo, ou então delegá-lo pelos meios formalmente apropriados e

previstos em lei. Do contrário, a prática do ato por um terceiro será nula, ante a ausência de competência, um dos elementos essenciais aos atos administrativos.

77. Não obstante a evidente irregularidade, a Comissão de Licitação, quando questionada, em sede de esclarecimentos, a respeito dessa questão, ratificou a previsão editalícia, oportunidade em que não apenas confirmou a possibilidade de transferência das referidas obras para o acionista privado (no caso de atraso da Infraero), como, ainda, deixou clara a intenção da ANAC de atribuir a ele a responsabilidade pelo atraso dessas obras, uma vez que o contrato conferiria o direito de sub-rogação.

78. Isso fica evidente quando da interpretação conferida pela Comissão ao Item 2.46 da minuta de contrato, segundo o qual *“eventuais atrasos na celebração dos contratos de que trata este item [contratos de responsabilidade da Infraero] ou na sua execução, que gerem descumprimento de quaisquer das datas fixadas no cronograma previsto no Anexo 3 – Obras do Poder Público, não desobrigam a Concessionária de seu dever de cumprir o Contrato”*. A princípio, seria de se imaginar uma interpretação razoável desse item, no sentido de que o acionista privado não se exime de atribuições suas que não sejam afetadas por atrasos da Infraero.

79. Porém, a interpretação da Comissão foi bastante distinta, como ficou muito claro na Ata de Esclarecimentos ao Leilão nº 02/2011, nos itens 101, 180, 300 e, em especial, no Item 488, abaixo transcrito:

Item	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
488	Contrato	2.46, 5.3.14 e 8.4.(a)	Entendemos que a ocorrência de atrasos e/ou eventos que interferiram negativamente nas atividades/ obrigações da Concessionária em decorrência das “Obras do Poder Público” devem eximir a Concessionária de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento tempestivo de suas obrigações em razão de tal atraso e/ou evento. Este entendimento está correto? Solicitamos refleti-lo no Contrato.	O entendimento não está correto. Os itens 2.45, 2.46, 2.47, 2.48, 2.49 (e seus subitens), 2.50, 2.51 (e seus subitens), 2.52, 2.53, 2.54 tratam especificamente da gestão das obras do Poder Público (Infraero). Em caso de eventual atraso, inadimplências ou obrigações inacabadas, a Concessionária poderá sub-rogar o contrato, assumindo a gestão da obra. A Agência informa também que a Concessionária sempre poderá recorrer à ANAC para mediar e solucionar conflitos com a Infraero decorrentes da execução das obras e serviços listados no Anexo 3 – Obras do Poder Público e de outros contratos sob responsabilidade da Infraero que interferiram na boa execução do Contrato de Concessão.

80. Vê-se, pois, que além de buscar transferir para o acionista privado uma atribuição que somente pode ser exercida pelo Poder Público (o poder-dever de

licitar), o Edital ainda transfere para ele o ônus e o risco do descumprimento de um dever contratualmente assumido pela Infraero, o que é inadmissível.

81. Em primeiro lugar, pelo abuso e incoerência de se transferir para outrem um dever assumido pela Infraero, que é o de executar as obras que lhe serão atribuídas no modo e prazo fixados. Ora, ao firmar um contrato e assumir obrigações, o Poder Público (no caso, a empresa pública por ele controlada), mais do que o particular, deve estar certo de sua capacidade e condição de executar as prestações contratadas. Não se poder firmar um contrato pressupondo o seu descumprimento, sob pena de dano ao erário e violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

82. E, além disso, o referido dispositivo ainda transparece extrema insegurança quanto à viabilidade da execução das obras que serão assumidas pela Infraero, o que de certa forma anuncia uma provável alteração contratual, para transferir ao particular as obras por ela não concluídas ou sequer contratadas. Isso, porém, afrontaria o art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95, que impõe a licitação para as obras delegadas no âmbito da concessão de serviços públicos. Afinal, **se a Administração Pública já sabe ou tem consideráveis razões para saber, de antemão, que não será capaz de executar as obras em questão, correto seria que as licitasse, ao invés de incluí-las no contrato por meio da alteração de seu escopo.**

83. Por essa razão, deve-se concluir que os Itens 2.47 e 2.49.2 do Anexo 25 do Edital (minuta de contrato) não podem ser mantidos em sua redação atual, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Além disso, o Item 2.46 deve ser suprimido do Edital, ou ter sua redação adaptada, de modo a garantir que o acionista privado não será responsabilizado por transtornos causados em contratos dos quais não seja parte, celebrados pela Infraero com outras empresas.

## **II.8) Itens 5.1 a 5.5 do Capítulo V, Seção II, do Anexo 25 do Edital (Minuta de Contrato) – Da necessidade de revisão da alocação dos riscos**

84. Os itens 5.1 e 5.3 da Minuta de Contrato tratam da alocação de riscos do Contrato de Concessão, sendo que o item 5.3 prevê aqueles que deverão ser

suportados exclusivamente pela Concessionária. No entanto, verifica-se que o regime de distribuição dos riscos utilizado na minuta de contrato está em desacordo com os limites impostos pela legislação vigente.

85. Em especial, impugna-se o item 5.3.3, do Capítulo V, Seção II, da minuta de contrato, que inclui entre os riscos da concessionária a seguinte situação:

5.3.3. não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do Aeroporto, com exceção apenas do disposto no item 5.1.3; [...]

86. De fato, a construção de novas infraestruturas aeroportuárias, na área de influência dos Aeroportos licitados pela ANAC, pode afetar significativamente o desempenho econômico do empreendimento e comprometer, inclusive, a viabilidade econômica das propostas a apresentadas.

87. Como se sabe, compete apenas à União, por meio do Ministério da Aeronáutica e da ANAC, o controle e fiscalização de infraestruturas aeroportuárias (art. 12, inciso III, da Lei nº 7565/86 e art. 8º, incisos XXIV e XXVI, da Lei nº 11.182). Daí se concluir que, na hipótese de criação novos aeródromos, capazes de reduzir a demanda projetada para os aeroportos objetos deste leilão, estaria configurado Fato do Príncipe ou Fato de Administração (quando do ato praticado pela ANAC).

88. Conforme ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup>, o Fato do Príncipe consiste de *“medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”*. Por sua vez, o Fato da Administração consiste de *“comportamento irregular do contratante governamental que, nesta mesma qualidade, viola os direitos do contratado e eventualmente lhe dificulta ou impede a execução do que estava por eles avençado”*, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 101.

<sup>5</sup> Apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 101.

89. Em qualquer dos casos, a consequência é a mesma: a necessária revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que tratam-se de eventos imprevisíveis e alheios à previsão das partes, mas que importam modificações significativas na álea contratual, configurando álea extraordinária (ou, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup>, “álea administrativa”).

90. Ressalta-se: é compreensível que a não efetivação da demanda por motivos alheios às partes seja risco da Concessionária, seguindo a diretriz do art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.987/95, segundo o qual o concessionário executa o contrato “*por sua conta e risco*”. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado devidamente, o que, conforme assevera a mesma Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>7</sup> (na esteira da doutrina majoritária), impõe reconhecer que “*as áleas ordinárias correm por conta e risco do concessionário, e não autorizam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro*”, ao passo que “*as áleas extraordinárias, por serem imprevisíveis e não imputáveis ao concessionário, correm por conta do poder concedente, autorizando a revisão das cláusulas financeiras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro rompido*”.

**91. No caso da criação de novo aeroporto, essa conclusão é ainda mais clara, já que o desequilíbrio decorreria de atos do próprio Poder Público.**

92. Assim, na hipótese de construção de novos aeroportos na região do aeroporto concedido, o evento estaria abrangido entre os riscos do Próprio Poder Público, não sendo devida repassar esse risco à concessionária. Além disso, é inegável que o Poder Concedente tem condições muito melhores de avaliar, gerir, administrar e mitigar esse risco, tornando sua alocação à concessionária, além de flagrantemente ilegal, desarrazoada, despropositada e injusta.

93. Entende-se, dessa forma, que resta claro que o Poder Concedente deverá reequilibrar o contrato por alterações da demanda decorrentes da criação de novo aeroporto.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 99.

<sup>7</sup> Idem.

94. Além do Item 5.3.3, outras disposições a respeito da alocação de riscos do contrato contrariam a legislação em vigor. Confira-se, especialmente, o item 5.5:

5.5 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente ao Poder Concedente, em especial, a não realização da demanda projetada pela Concessionária, venham a se materializar.

95. Ocorre que o regime jurídico aplicável, segundo o art. 37, XXI, da Constituição da República e as normas gerais de contratação pública (Lei n. 8.666/93, arts. 58 e 65), garante o equilíbrio contratual mesmo em casos nos quais o fato extraordinário e imprevisível não seja atribuível ao Poder Concedente.

96. Como exemplo de alocação incorreta de riscos para a Concessionária tem-se a flutuação da taxa de câmbio e o aumento dos juros (itens 5.3.9 e 5.3.10), pois, no caso de alteração verdadeiramente imprevisível que altere significativamente o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da assinatura do Contrato, este deverá ser recomposto – ainda que os fatos causadores não estejam elencados no rol de riscos assumidos pelo Poder Concedente.

97. É nesse sentido que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup>:

A Lei nº 8.987 prevê a revisão das cláusulas financeiras, para restabelecimento do equilíbrio econômico, apenas nos casos de aumento de impostos (fato do príncipe) e de alteração unilateral do contrato (art. 9º, §§3º e 4º). Mas é **evidente** que, em outras circunstâncias aí não previstas, que caracterizem “fato da Administração”, “fato do príncipe” ou álea econômica imprevisível e não imputável às vontades das partes, **aplicar-se-ão subsidiariamente as normas constantes do art. 65 da Lei nº 8.666, em especial o inciso II, d, e §§5º e 6º.**

98. Sendo o reequilíbrio econômico-financeiro limitado pelo edital às hipóteses a que o Poder Concedente tenha dado causa, verifica-se que os itens mencionados são ilícitos e, assim, devem ser revistos pela ANAC, de modo a garantir que, na ocorrência de situação que extrapole a álea contratual ordinária, seja assegurada às partes (ANAC e concessionária) a revisão do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 105.



99. Por fim, cumpre mencionar que o Item 5.1.7 da minuta de contrato também se mostra incompatível com a legislação vigente, devendo ser revisto pela ANAC. Isso porque apenas inclui nos riscos do Poder Concedente a alteração de tributos “*que aumente custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos*”.

100. Entretanto, deve também ser incluída a hipótese de alteração de “encargos legais” (e não apenas de tributos), que, em conformidade com o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, ensejam a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para mais ou para menos, e não apenas para menos, conforme sugere o Item 6.23.2, abaixo impugnado.

**II.9) Item 1.32 do Edital e Itens 5.3.4 a 5.3.6 do Capítulo V, Seção II, do Anexo 25 do Edital (Minuta de Contrato) – Da necessidade de revisão dos riscos relativos à documentação técnica disponibilizada pela ANAC.**

101. Especificamente em relação aos itens 5.3.4 a 5.3.6, observa-se que o Poder Concedente aloca para o concessionário os riscos decorrentes de eventual estimativa incorreta do custo dos investimentos ou do cronograma de execução dos investimentos para o atendimento do PEA ou de quaisquer das obrigações contratuais.

102. Como se sabe, essa estimativa depende diretamente dos estudos de viabilidade econômica a serem realizados pelas proponentes, tomando por base os documentos disponibilizados pela ANAC no Comunicado Relevante n. 02 e 03/2011, os quais inclusive foram elaborados pela própria Infraero, sócia compulsória do Acionista Privado na concessionária.

103. De fato, as informações contidas nesses documentos, tais como planilhas com resultado financeiro de 2000 a 2010 e o resultado financeiro mensal de 2010 a novembro de 2011, volume de passageiros que utilizaram os aeroportos objeto da concessão nos últimos anos, o movimento horário de passageiros e aeronaves e os demonstrativos financeiros da Infraero com relação a esses aeroportos, são

imprescindíveis para um estudo de viabilidade do contrato e para a elaboração de uma proposta compatível a complexidade do empreendimento e, dessa forma, integram o Edital.

104. Todavia, o Edital em seu 1.32 estabelece que “as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao respectivo Complexo Aeroportuário objeto da Concessão e à sua exploração, disponibilizados no sítio da ANAC, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária”.

105. Ora, considerando que todas as informações prestadas pela ANAC no Edital são os principais parâmetros com base nos quais as proponentes avaliarão a viabilidade econômica e técnica da presente concessão, não é possível afastar a responsabilidade da ANAC em caso de possíveis erros ou omissões nessas informações e que levam à posterior abalo ao equilíbrio e à viabilidade da concessão.

106. A esse respeito, inclusive, Egon Bockmann Moreira<sup>9</sup> leciona que é dever do Poder Concedente fornecer parâmetros confiáveis aos interessados para a esmerada elaboração de suas respectivas propostas, confira-se:

O edital pautará a proposta dos interessados e a quantidade primal de informação que permitirá uma contratação fidedigna. As audiências e os processos de debate público firmam o primeiro momento na alocação dos riscos. **Se o Edital emitir ou errar algum dado que tenha algum dado que tenha impacto causal sobre o risco da concessão (dolo, negligência ou ignorância – tanto faz), e caso isso não seja detectável ictu oculi pelos interessados (a quem se atribui o ônus de pedir esclarecimentos ou impugnar o Edital), as conseqüências de sua instalação não poderão ser atribuídas ao concessionário.**

107. Diante dessa situação, não cabe a ANAC se eximir das responsabilidades referentes às informações e estudos disponibilizados as proponentes, ainda mais se

<sup>9</sup> MOREIRA BOCKMANN, Egon. *Direito das Concessões de Serviço Público*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121.

tratando de informações tão relevantes a elaboração da proposta comercial das empresas.

108. Nesse âmbito, inclusive, é importante lembrar que a ANAC é obrigada por lei a justificar de forma fundamentada a “*conveniência da outorgada de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo*”, previamente a licitação, conforme previsto no art. 5 da Lei n. 8987/95. Isso porque, conforme menciona Marçal Justen Filho<sup>10</sup>, “*não se admite que o Estado decida-se pela delegação aos particulares sem que, previamente, tenha avaliado todas as questões técnicas, econômicas e jurídicas envolvidas*”.

109. Diante disso, seria inadmissível que a ANAC licitasse um objeto sem ter previamente feito o devido estudo da sua viabilidade técnica, jurídica e econômica. Daí outra razão pela qual a tentativa de se desvincular dos estudos elaborados pela Infraero e por ela (ANAC) fornecidos não pode ser admitida.

110. Consequentemente, os itens em questão trazem extrema insegurança às proponentes, porque desconstituem os próprios pressupostos da contratação, que servem de base para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

111. Por essas razões, deve ser suprimido o item 1.32 do Edital que, conforme demonstrado, afronta o dever legal da ANAC de avaliar as informações técnicas relevantes para a execução do contrato, previamente a realização do certame licitatório.

112. Além disso, é importante que seja feita ressalva expressa nos itens 5.3.4 a 5.3.6, para esclarecer que os riscos assumidos pela concessionária foram dimensionados com base nos estudos elaborados pela Infraero e fornecidos pela ANAC à ocasião da licitação, de modo que eventual insuficiência ou equívoco desses estudos (que não derivem simplesmente de uma má interpretação da licitante) não estarão abrangidos entre os riscos da concessionária.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de Serviços Públicos*. 1 ed. São Paulo: Dialética, 1997, p. 118.

## II.10) Item 5.31 do Capítulo V, Seção IV; Itens 4.19.2 e 4.19.3 do Capítulo IV, Seção III, do Edital – Da ilegalidade da execução da garantia de proposta nos moldes previstos no Edital

113. O objetivo da garantia da proposta é resguardar o Poder Concedente de eventuais participantes que, vencendo a licitação, não dêem cumprimento às obrigações por elas assumidas em virtude de sua participação no Leilão – ou seja, que se recusem a assinar o contrato mesmo sendo aptos para tanto.

114. E, havendo inversão das fases da licitação no Edital em comento, prerrogativa atribuída ao Poder Concedente conforme art. 18-A da Lei 8.987/95, o entendimento de Justen Filho<sup>11</sup> corrobora o caráter teleológico da previsão da garantia de proposta aqui apontado: *“Se a fase de habilitação for antecedida pelo julgamento das propostas, não caberá desistência delas.”*

115. Não obstante a doutrina traga discussões acerca da própria constitucionalidade da garantia da proposta, o Edital prevê não só que a garantia de proposta deve ser apresentada como também prevê que esta deve ser executada na hipótese de inabilitação da Proponente; confira-se:

4.19. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANAC, mediante prévia notificação, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:

[...]

4.19.2. apresentação, pela Proponente vencedora, dos documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;

4.19.3. apresentação, pela Proponente vencedora, de proposta econômica que não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no Edital. [...]

116. Essa previsão foi, inclusive, ratificada pela Comissão de Licitação quando dos esclarecimentos ao Edital, conforme se observa, entre várias outras, na resposta ao item 1096 da Ata de esclarecimentos referente ao Leilão nº 02/2011, em que confirmou a interpretação de que a penalidade de que trata o Item 5.31 do Edital *“será aplicada para qualquer situação de descumprimento aos ditames do Edital que*

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 610.

*implique desclassificação da Proponente que tenha sido considerada vencedora”, ainda que não haja ato culposo da proponente.*

117. Explicando melhor sua posição, a Comissão de Licitação esclareceu, na resposta do item 156, que entende que, *“por se tratar de um certame com leilão viva-voz, é necessário que haja um incentivo para que proponentes que não sejam capazes de atender aos requisitos de habilitação não participem da concorrência, evitando com isso lances que poderiam prejudicar os demais Proponentes”.*

118. Ocorre que, como já demonstrado, o objetivo da garantia da proposta é o de assegurar ao Poder Concedente que os proponentes vencedores da licitação são capazes de honrar a proposta realizada, até a assinatura do contrato. Assim, o Edital, ao trazer a hipótese de execução da garantia da proposta para o caso de inabilitação, subverte o sentido e o propósito da garantia prestada e, com isso, restringe, injustificadamente, a competitividade da licitação.

119. É necessário esclarecer que o vencedor da licitação não será aquele que der maior lance na etapa do leilão viva-voz; e sim aquele que, após dar o maior lance, seja devidamente habilitado. Dessa forma, o certame só terá fim após habilitado o proponente adjudicatário, com posterior homologação do vencedor. Antes disso, a habilitação é mera fase a ser superada (o que fica mais claro quando este momento precede a apresentação das propostas), não havendo que se falar, no caso de inabilitação, em recusa na assinatura do contrato e, portanto, em execução da garantia.

120. Além disso, mesmo que fosse possível a aplicação da multa no valor da execução da garantia, o que se admite por mera hipótese, absurda seria a sua execução automática e integral pela simples inabilitação de um proponente.

121. Nesse particular, a ANAC, em resposta ao questionamento encaminhado n. 611, dispõe que *“a multa a ser fixada é no valor da Garantia de Proposta, mas a CEL/ANAC se reservam ao direito de estabelecer penalidades que impliquem em valores superiores à Garantia de Proposta, dependendo da irregularidade*

28 

*observada.*”. No entanto, não foram informados quais serão os parâmetros para a aplicação dessa multa, o que revela sua completa ilegalidade.

122. A interpretação do edital, assim como qualquer outra interpretação jurídica e técnica, pode naturalmente ensejar divergências que, por fim, resultem na inabilitação da proponente. Entretanto, nem por isso se poderia presumir que a proponente inabilitada cometeu, culposa ou dolosamente, ato ilícito, a ensejar indenização ou penalidade. E, muito menos, se poderia presumir que essa inabilitação causou prejuízo para a ANAC, haja vista ela irá adjudicar os demais contratos, conforme previsto no Item 5.13 do Edital.

123. Assim, resta claro que a multa e consequente execução da garantia da proposta pela simples inabilitação do Proponente, **sem nenhum critério objetivo**, subverte seu caráter acautelatório e afigura manifesto enriquecimento ilícito por parte do Poder Concedente, por não estar finalizado o procedimento licitatório. Afinal, cabe reiterar que a garantia assegura o pagamento de um determinado valor, mas não constitui, por si própria, um valor exequível a qualquer momento, sem os devidos fundamentos e sem a observância do devido processo legal.

## **II.11) Item 5.31 do Capítulo V, Seção IV; Item 4.14, do Capítulo IV, Seção III, do Edital – Da ilegalidade da exigência de três garantias de proposta**

124. Ainda, em relação à desproporcionalidade e ilegalidade do valor da Garantia da Proposta exigida, o item 4.14 prevê que a garantia da proposta deve ser apresentada para cada um dos aeroportos a que deseja concorrer a Proponente.

125. No entanto, conforme se verifica pelo Item 1.5 do Edital, o consórcio adjudicatário poderá ser vencedor no leilão referente a apenas 01 (um) aeroporto. Dessa forma, não é razoável a exigência de apresentação de garantia de proposta para os três aeroportos, pois o Consórcio deverá garantir apenas a proposta daquilo que poderá se sagrar vencedor.

126. Com efeito, ainda que o Consórcio vença o Leilão para os três aeroportos, poderá adjudicar apenas um, o que torna a prestação de garantia para os demais

aeroportos completamente desnecessária: o não cumprimento de obrigações assumidas em virtude de sua participação no Leilão dos aeroportos que não adjudicar, apesar de ter vencido o Leilão, é mero reflexo de disposição do Edital. Principalmente porque, como mencionado acima, não haverá qualquer prejuízo para a ANAC, que irá adjudicar os demais contratos, conforme previsto no Item 5.13 do Edital.

127. Ainda, além de não ser razoável a exigência das três garantias, essa se mostra ilícita. Como dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

128. Embora o Consórcio possa concorrer aos três leilões simultaneamente, só firmará um dos contratos, e o valor estimado da contratação é de, no máximo, R\$ 17.697.076.000 (dezessete bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões e setenta e seis mil reais), que é o valor estimado para o contrato referente ao Aeroporto de Guarulhos, conforme item 2.8 (Capítulo II) da minuta de contrato.

129. Já a soma das garantias de proposta para os três aeroportos é de R\$ 252.108.000 (duzentos e cinquenta e dois milhões e cento e oito mil reais). Assim, não obstante a limitação legal do art. 31 da Lei 8.666/93, a garantia da proposta exigida pelo Edital, equivalente a soma das garantias para os três aeroportos, supera significativamente o referencial de 01% do valor estimado do objeto de contratação.

130. Sendo manifesta a ilegalidade da exigência, torna-se evidente que a prestação da garantia da proposta no valor de R\$ 123.879.000 (cento e vinte e três milhões e oitocentos e setenta e nove mil reais) é suficiente para aqueles que desejem participar do leilão dos três aeroportos.

**II.12) Itens 6.20 a 6.23 do Capítulo VI, Seção III, do Anexo 25 do Edital (Minuta de Contrato) – Das correções dos motivos e formas da revisão extraordinária, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**

131. Outros itens da minuta de contrato também estão em desacordo com a legislação vigente e impõe ônus indevido à concessionária.

132. Em primeiro lugar, o Item 6.20 limita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato à ocorrência de *“alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária”*.

133. Porém, essa limitação é indevida, uma vez que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, prevista nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.987/95, bem como nos art. 58 e 65 da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, não restringem a sua revisão a *“alterações relevantes”*, devendo ela ocorrer sempre que houver alterações que afetem esse equilíbrio, sobretudo no caso de riscos que já foram assumidos pelo Poder Concedente.

134. Assim, se o Poder Concedente assumiu determinado risco, não deve negar o reequilíbrio se esse risco se materializa em um dano, ao simples argumento de que esse dano não é relevante.

135. Aliás, a aferição do que seria *“relevante”* depende de referenciais que não foram definidos no Edital e nem podem ser definidos previamente à ocorrência do evento que venha afetar o referido equilíbrio, de modo que aquilo que para uma das partes contratantes possa ser relevante, pode não ser para a outra.

136. Em todo caso, não é devido à Administração Pública restringir os direitos dos seus contratantes para além das previsões legais, de modo que o Item em questão deve ser revisto, para excluir o termo *“relevantes”*.

137. Em seguida, cumpre mencionar o Item 6.23.2, que inclui entre as situações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato *“os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos*



como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços, conforme regulamentado pela ANAC”.

138. Vê-se, pois, que o referido item é flagrantemente ilegal, uma vez que limita a revisão aos ganhos econômicos da concessionária, ao passo que os seus possíveis prejuízos não se incluem entre as situações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

139. Desse modo, o item abre caminho para que sejam repassados ao Poder Concedente ganhos econômicos que estejam indiretamente relacionados à eficiência empresarial ou mesmo ganhos que estejam relacionados a fatores de risco que foram atribuídos ao concessionário. Ora, se os prejuízos em tais casos são suportados pela concessionária, eventuais ganhos também o devem ser.

140. Com efeito, seria possível imaginar um mecanismo de compartilhamento de perdas e ganhos alheios à eficiência da concessionária, mas jamais a transferência integral dos ganhos ao Poder Concedente (e nenhuma transferência das perdas).

141. Por essas razões, o item deve ser excluído da minuta de contrato.

142. Por fim, tem-se o Item 6.21, que versa sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim dispondo:

6.21. Cabe à ANAC a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

- 6.21.1. alteração do valor das Tarifas;
- 6.21.2. alteração do prazo da Concessão;
- 6.21.3. alteração das obrigações contratuais da Concessionária; ou
- 6.21.4. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

143. Nesse tocante, é de se ressaltar que, muito embora esteja prevista no art. 18, inciso III, do Decreto nº 7.624/11, a alteração das obrigações contratuais da concessionária não é mecanismo adequado para reequilibrar o contrato, porque não tem expressão econômica certa.

144. Mais do que isso, o Item 6.21 representa grande insegurança porque, considerando que a escolha do mecanismo é unilateral pela ANAC, fica aberta a possibilidade de ela optar pelo Item 6.21.4, o que poderá acarretar alterações relevantes em quaisquer obrigações contratuais, sob o pretexto de reequilíbrio, sem garantia de que, na prática, haja correspondência econômica entre o prejuízo e a compensação ou vice-versa.

145. Vale lembrar que a forma correta prevista para a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estipulado nos art. 9º a 11 da Lei nº 8.987/95, é a alteração das tarifas dos serviços concedidos ou das demais fontes de receita previstas contratualmente, de modo que o Item 6.21.4 deve ser excluído da minuta de contrato.

## **II.13) Item 8.8 do Capítulo VIII, Seção III, do Anexo 25 do Edital (Minuta de Contrato) – Da penalidade que extrapola a pessoa jurídica contratada**

146. Referido Item prevê que a suspensão do direito de participar de licitações e contratar com a Administração Pública Federal é penalidade que *“alcança também o acionista controlador da Concessionária, assim entendido o acionista ou grupo de acionistas que detenham o controle do Acionista Privado”*.

147. Ocorre, porém, que a referida previsão contraria a garantia constitucional do personalismo da sanção, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, o qual estabelece que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”*. No caso, sendo a concessionária uma sociedade de propósito específico, composta pelo acionista privado e pela Infraero, a administração só poderá aplicar a penalidade a essa sociedade, unicamente.

148. É certo, ainda, que o dispositivo desconsidera a personalidade jurídica atribuída pelo Direito Civil, estabelecendo hipótese de desconsideração absolutamente incompatível com o artigo 50 do Código Civil.

149. Sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>12</sup> assinala com muita propriedade:

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 886.

Tem-se reputado cabível a extensão do sancionamento à pessoa física ou a terceiros na medida em que se evidencie a utilização fraudulenta e abusiva da pessoa jurídica. Isso não equivale a dizer que toda e qualquer penalidade administrativa será automaticamente aplicada também aos controladores e administradores.

150. O referido autor cita como exemplo o Acórdão nº 1.209/2009, do Plenário do Tribunal de Contas da União (tendo como Relator o Min. José Jorge), no qual acolhe a não extensão da pena de inidoneidade aos sócios da empresa, asseverando que *“o objetivo pretendido com a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica é o ressarcimento do prejuízo, não sendo compatível [...] o seu manejo para extensão de penalidade administrativa a sócio de empresa licitante”*.

151. Desse modo, estando contrária à Constituição e ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, o Item 8.8 da minuta de contrato deve ser excluído.

## **II.14) Item 13.26 do Capítulo XIII, Anexo 25 do Edital (Minuta de Contrato) – Da limitação das formas de rescisão do contrato**

152. O Item 13.26 da minuta de contrato estabelece que *“a Concessionária somente poderá se desvincular das obrigações assumidas no Contrato, inclusive quanto à continuidade da prestação do serviço, no caso de inadimplência do Poder Concedente, após o trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a rescisão do Contrato”*. Condiciona, portanto, a rescisão do contrato por inadimplência do Poder Concedente a decisão judicial, com trânsito em julgado.

153. Todavia, trata-se novamente de uma previsão abusiva e inconstitucional. Afinal, a despeito de a previsão simplesmente repetir o disposto no art. 39 e parágrafo único da Lei nº 8.987/95, esse dispositivo é amplamente questionado, em razão do flagrante constrangimento que impõe ao concessionário.

154. De fato, o princípio da continuidade do serviço público demanda restrições à desvinculação e à paralisação da execução do contrato por parte do concessionário, razão pela qual a doutrina do Direito Administrativo reconhece limitação à aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) aos contratos de concessão de serviços públicos.

155. Todavia, isso não pode inibir o direito constitucional de acesso ao Judiciário (CR/88, art. 5º, inciso XXXV) e tampouco modificar as regras processuais estabelecidas no Código de Processo Civil.

156. Portanto, caso haja decisão eficaz de rescisão do contrato, esta deverá ser observada, ainda que não transitada em julgado (por exemplo, se estiver sujeita a recurso judicial sem efeito suspensivo, como é o caso do recurso especial ou extraordinário).

157. Outra hipótese inerente ao direito de ação são as tutelas de urgência, que, ao serem proferidas pelo Judiciário, devem ser eficazes, não podendo ser limitadas pela previsão editalícia ora questionada.

158. Demais, essa previsão levaria ao extremo injusto de submeter o concessionário dos serviços a todo e qualquer descumprimento contratual por parte do Poder Concedente. Nesse sentido, vale citar novamente a doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>13</sup>:

[...] já se aceita que a exceptio non adimpleti contractus seja invocada pelo particular contra a Administração, embora sem a mesma amplitude que apresenta no direito privado. [...]

O legislador está, nesse dispositivo [art. 39 da Lei nº 8.987/95], levando às últimas conseqüências o princípio da continuidade do serviço público. **O rigor dar norma do parágrafo único certamente será abrandado pelo entendimento da doutrina e da jurisprudência, que terão de fazer uma interpretação do dispositivo dentro do sistema jurídico em que se insere. Não se pode pretender que, em qualquer circunstância de descumprimento do contrato pelo poder concedente, tenha o concessionário que arcar com todas as conseqüências, por mais ruinosas que sejam, até a decisão final da Justiça, que pode levar até alguns anos.** Não se pode afastar, por exemplo, a possibilidade de obtenção de medidas acautelatórias, para paralisação do serviço, em caso de risco de danos irreparáveis, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição [...]. **Se o “fato da Administração” for de tal ordem que ameace de danos irreparáveis a situação da empresa, não há como aplicar-se o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.987.**

**O que é importante, em face do princípio da continuidade do serviços público, é que se retire do concessionário a faculdade de interromper, a seu talento, a prestação do serviço; mas não é aceitável que dele se retire a faculdade de defender, por todos os meios judiciais cabíveis, a**

<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 102.

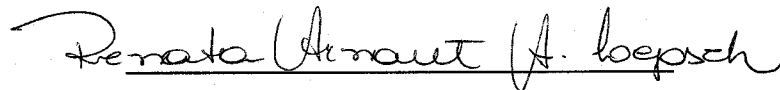
**saúde financeira da empresa contra os riscos de danos provocados pela atuação indevida da Administração.**

159. Diante disso, resta evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade do Item 13.26, cuja redação deverá ser adequada a uma interpretação razoável do art. 39 e parágrafo único da Lei nº 8.987/95.

### **III – CONCLUSÃO**

160. Ante o exposto, a ARG Ltda. vem impugnar os Itens do Edital supracitados, requerendo à ANAC que sejam sanadas todas as questões indicadas nesta impugnação, **com a conseqüente republicação do Edital retificado, com a reabertura de prazo para a apresentação das propostas.**

Brasília, 26 de janeiro de 2012.



ARG Ltda.

# PROCURAÇÃO

SEPTUAGÉSIMO QUARTO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

“A.R.G. LTDA.”

CNPJ/MF Nº 20.520.862/0001-52

NIRE 3120004475-9

**ADOLFO GÉO**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, industrial, portador da carteira de identidade nº. M-760.527 - SSP/MG, CPF 002.024.796-68, residente e domiciliado na Rua dos Timbiras, nº. 370 - Bairro Funcionários - CEP 30.140-060, em Belo Horizonte/MG;

**ADOLFO GÉO FILHO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, CREA/MG nº. 96.492-D, portador da carteira de identidade nº. M-1.073.523 - SSP/MG, CPF 408.935.026-34, residente e domiciliado na Rua Professor Giorgio Schreiber, nº.95 Bairro Mangabeiras - CEP 30.210-430, em Belo Horizonte/MG;

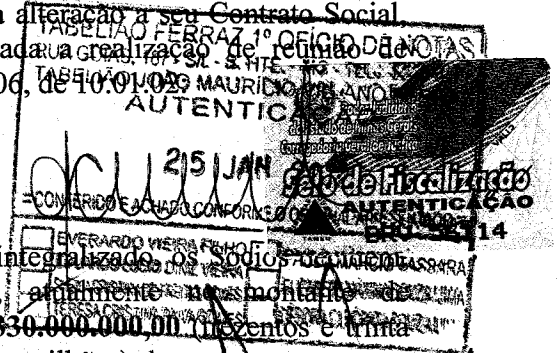
**RODOLFO GIANNETTI GÉO**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, engenheiro civil, CREA/MG nº. 57.701/D, portador da carteira de identidade nº. M-1.498.612 - SSP/MG, CPF 500.961.256-91, residente e domiciliado na Rua Alcides Pereira Lima, nº.540 - Bairro Mangabeiras - CEP 30.315-090, em Belo Horizonte/MG;

**JOSÉ DE LIMA GÉO NETO**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, industrial, portador da carteira de identidade nº. M-3.331.911 - SSP/MG, CPF 633.575.006-63, residente e domiciliado na Rua Alcides Pereira Lima, nº. 205 - Bairro Mangabeiras - CEP 30.315-090, em Belo Horizonte/MG;

Únicos sócios da sociedade limitada denominada **A.R.G. LTDA.** (“Sociedade”), com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº. 1255, 14º Andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-435, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 20.520.862/0001-52 e registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n. 3120004475-9, em 27 de setembro de 1978, resolvem, de comum acordo, promover a **septuagésima quarta** alteração a seu Contrato Social, conforme as seguintes cláusulas e condições, sendo dispensada a realização de reunião de quotistas, por força do disposto no §3º do Art. 1.072 da Lei 10.406, de 10.09.2002.

**1º - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

Tendo em vista que o capital social da Sociedade encontra-se integralizado, os sócios, por unanimidade, aprovam o aumento do capital social, **atualmente no montante de R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), para R\$330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), mediante a emissão de 16.000.000 (dezesesseis milhões) de novas quotas, com valor de R\$10,00 (dez reais) cada.**



As quotas ora emitidas foram subscritas pelos Sócios, na proporção de suas participações no capital social da Sociedade, e integralizadas, nesta data, mediante a capitalização de parte dos lucros líquidos acumulados da Sociedade, no montante de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), apurados no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010.

Em razão da alteração havida, o capital social passa a ser de **R\$330.000.000,00** (trezentos e trinta milhões de reais), integralizado em moeda corrente nacional, dividido em **33.000.000** (trinta e três milhões) de quotas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, assim distribuídas:

**ADOLFO GÉO:** 8.250.000 (oito milhões duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

**ADOLFO GÉO FILHO:** 8.250.000 (oito milhões duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

**RODOLFO GIANNETTI GÉO:** 8.250.000 (oito milhões duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

**JOSÉ DE LIMA GÉO NETO:** 8.250.000 (oito milhões duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

Em virtude da deliberação acima, a **Cláusula Quarta** do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a redação transcrita no texto do Contrato Social abaixo consolidado.

## 2º - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO SOCIAL

Os Sócios decidem, por unanimidade, aprovar a alteração do **Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima** do Contrato Social da Sociedade, de maneira a prever a possibilidade de distribuição dos lucros, desproporcional à participação de cada um dos Sócios, no capital social, apurados ao final de cada exercício, mediante a aprovação de Sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social.

Em virtude da alteração acima aprovada, o **Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima** do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a redação transcrita no texto do Contrato Social abaixo consolidado.

## 3º - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO SOCIAL

Os Sócios decidem, por unanimidade, aprovar a alteração do **Parágrafo Quinto da Cláusula Sétima** do Contrato Social, de forma a prever que a Sociedade poderá levantar balanços e demonstrações de resultado intermediários, em periodicidade mensal, trimestral e semestral, preparados com propósitos fiscais ou para distribuição de lucros, apurados com base em tais balanços, na proporção ou não das participações de cada um dos Sócios no capital social da Sociedade, observada a reposição de lucros quando a distribuição de lucros o capital social



TABELÃO FERRAZ 11 OFÍCIO DE NOTARIAS  
RUA GOIAS, 187 - S/L - B. HTE. - MG. TEL.: 3222-4076  
DELLA SCARIMORRO VILLANO FERRAZ

AUTENTICAÇÃO

25 JAN 2012

CONTERIDO E LACRADO CONFORME O ORIGINAL

<input type="checkbox"/>	EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/>	Selo de Autenticação
<input type="checkbox"/>	EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/>	ELABORADO POR
<input type="checkbox"/>	SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES	<input type="checkbox"/>	DESCRIÇÃO DO PROCESSO
<input type="checkbox"/>	TERESA CRISTINA PAIVA GOMES	<input type="checkbox"/>	BRN 56115





Em virtude da alteração acima aprovada, o **Parágrafo Quinto da Cláusula Sétima** do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a redação transcrita no texto do Contrato Social abaixo consolidado.

#### 4º - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Tendo em vista as alterações havidas, os Sócios decidem consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

### A.R.G. LTDA.

### CONTRATO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E SEDE** - A denominação da sociedade é **A.R.G. LTDA.**, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº. 1255, 14º Andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-435.

**Parágrafo Primeiro - Unidade de Apoio** - Destinada a entreposto e manutenção de materiais, ferramentas e equipamentos de sua propriedade a serem aplicados e/ou utilizados na Construção Civil, situado na Rua José Rachel de Pinho, nº. 820, Bairro Vitória, Belo Horizonte/MG, CEP 31.975-320.

**Parágrafo Segundo - Dependência 1** - Escritório Administrativo, localizado na Rua José Alexandre Buaz, nº. 190, sala 1.321, Edifício Master Tower, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.055-221.

**Parágrafo Terceiro - Dependência 2** - Escritório Administrativo localizado na SQS - Edifício Serra Dourada - sala 210, Brasília/DF, CEP 70.300-500.

**Parágrafo Quarto - Dependência 3** - Escritório Administrativo situado na Rua Bandeira Paulista, nº. 600, Conjunto 23, Edifício Acyr de Andrade, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.532-001.

**Parágrafo Quinto - Dependência 4** - Escritório Administrativo situado no Distrito Industrial de Caruara, s/nº., Bairro Praia do Açú, São João da Barra/RJ, CEP 28.200-000.

**Parágrafo Sexto - Dependência 5** - a sede fica na Calle 6 Este, nº. 40-A, Bairro Equipetrol, Zona Nor Oeste - Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, e utiliza a denominação "**A.R.G. LTDA SUCURSAL BOLIVIA**", o capital social destacado é de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) equivalente a Bs 126.376,24 (Cento e Vinte e Seis Mil, Trezentos e Setenta e Seis Bolivianos e Vinte Quatro Centavos), tendo como preposto da empresa a Srtª **SANDRA AGUILERA CUELLAR**, boliviana, solteira, ~~secretária executiva~~, cédula de identidade boliviana nº. 2994653 de Santa Cruz, válida até 19/07/2012, residente e domiciliada na República da Bolívia.

**Parágrafo Sétimo - Dependência 6** - Escritório Administrativo situado na Fazenda Água Fria, Zona Rural, Município de Esmeraldas/MG, CEP 35.740-000.



Stamp: TABELIAO FERRAZ e CONTROLADORA DAS  
RUA GOIÁS, 187 - SL - B. HTE. - MG - TEL.: 3222-4076  
TABELIAO JOÃO MAURICIO VILLANO FERRAZ  
ALBESINÓRIO ADMINISTRATIVO

Stamp: 5 JAN 2012

Stamp: = CONFERIDO E ACHADO CONFORME COPIAS

<input type="checkbox"/>	EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/>	PAULO MARCELO
<input type="checkbox"/>	EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/>	ELIZABETE
<input type="checkbox"/>	SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES	<input type="checkbox"/>	TERESA CRISTINA PAIVA GOMES
<input type="checkbox"/>	TERESA CRISTINA PAIVA GOMES	<input type="checkbox"/>	DEBORA

Stamp: São José do Rio Preto - SP - 13.561-16

Handwritten initials and marks.



**Parágrafo Oitavo - Dependência 7** – Sucursal da empresa estabelecida na República da Guiné Equatorial, denominada “**A.R.G. LTDA – GUINEA ECUATORIAL**”, sediada na *Avda. Parques de África, Malabo, Guineia Ecuatorial*, com número de identificação fiscal **NIF 000590W** e capital social designado no valor de US\$ 10.000,00 (Dez mil Dólares Americanos), tendo como prepostos da empresa, os senhores **ANDRÉ LUIZ CRUSSIUS FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº. M-1.156.600 SSP/MG e do CPF 815.674.726-72, residente e domiciliado na Alameda Beija Flor, nº. 125, Condomínio Residencial Sul, Nova Lima/MG; **HERMES GENTIL LOPES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, portador da C.I. MG-55.318 - SSP/MG e do CPF nº. 229.908.286-72, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Pernambuco, nº. 238, Bairro Centro; **UMBERTO FRANKLIN DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI nº. M-2.110.293 - SSP/MG e do CPF 216.882.496-72, residente e domiciliado na Rua Martins de Araújo, nº. 509, Apto. 34, Bairro Jardim Lima, Franca/SP.

**Parágrafo Nono - Dependência 8** – Escritório Administrativo situado na Rua Oswaldo B. de Andrade, nº. 155-215, Codim, CEP 28.090-590, Campos dos Goytacazes/ RJ.

**Parágrafo Décimo - Dependência 9** – Escritório Administrativo situado na Fazenda Capim Seco, Rodovia MG424 Km10, Município de Confins/MG, CEP 33.500-000.

**Parágrafo Décimo Primeiro - Dependência 10** – Escritório Administrativo situado na Rua Raul Soares, nº. 107, Bairro Centro, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

**Parágrafo Décimo Segundo – Dependência 11** – Escritório Administrativo situado na Rua Três Marias, nº. 255 – Bairro Centro, no Município de Buritis/ MG, CEP. 38.660-000.

**Parágrafo Décimo Terceiro - Dependência 12** – Escritório Administrativo situado na Rua Felix Lopes Coelho, nº. 340, Área 1 a 6, 24 a 33E, Ilha da Madeira, Itaguaí/ RJ, CEP 23.826-580.

**Parágrafo Décimo Quarto - Dependência 13** – Escritório Administrativo situado na Avenida Rio Branco, nº. 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-007.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL** - O objeto é a exploração dos ramos de:

- a) Indústria da Construção Civil, nas especialidades de edificações, terraplenagem, pavimentação, obras de arte correntes e especiais, drenagem, obras complementares por empreitada, sub-empreitada e administração;
- b) Serviços de Engenharia Consultiva, compreendendo elaboração de estudos e projetos, assistência e consultoria, supervisão e controle de obras, sondagens e levantamento topográficos;
- c) Serviços técnicos auxiliares de Engenharia e correlatos;
- d) Incorporação, lançamentos imobiliários e comercialização de imóveis;
- e) Locação de mão de obra, locação e manutenção de máquinas e equipamentos;
- f) Extração e comércio de areia para uso em construção civil.

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA GOIÁS, 187 - SAL. B. HTE. - MG - TEL. 3222-2222  
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANOVAS  
AUTENTICAÇÃO  
25 JAN 2012  
Selo de Fiscalização  
AUTENTICAÇÃO  
BR 56117

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> PAULO MÁRCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/> ELIZABETH MÁXIMA SOUZA LIMA
<input type="checkbox"/> SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES	<input type="checkbox"/> DÉBORA CLEÓFATA SOUZA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA PAULA GOMES	



- g) Agricultura e pecuária, compreendendo: 1) Cultivo de cereais, hortaliças e frutas e 2) Criação de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos e aves destinadas à venda;
- h) Produção e comercialização de ferro-gusa e ferro-esponja - Mercado Interno e Externo;
- i) Produção de lenha;
- j) Produção de carvão vegetal;
- k) Silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas (reflorestamento) inclusive administração e execução de projetos de reflorestamentos;
- l) Comercialização de produtos e subprodutos florestais;
- m) Limpeza pública compreendendo coleta de lixo, varrição de ruas e atividades afins;
- n) Extração de pedra bruta destinada à produção de brita para aplicação em obras a seu cargo;
- o) Administração e exploração de terminais de passageiros aeroportuários, rodoviário e ferroviário;
- p) Construção de usinas hidrelétricas, termelétricas e correlatas; construção de linhas de transmissão de energia elétrica em alta e baixa tensão, sub-estações, redes de distribuição e iluminação pública;
- q) Exportação de BENS e SERVIÇOS;
- r) Comércio internacional de produtos primários, manufaturados e semi - manufaturados - importação e exportação;
- s) Prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros por conta própria ou de terceiros;
- t) Constituição de Consórcios com outras empresas para execução de Obras de Engenharia.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades foi em 01 de setembro de 1978.

**CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social totalmente integralizado é de **R\$330.000.000,00** (trezentos e trinta milhões de reais), dividido em **33.000.000** (trinta e três milhões) de quotas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, assim distribuídas entre os sócios:

**ADOLFO GÉO:** 8.250.000 (oito milhões duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

**ADOLFO GÉO FILHO:** 8.250.000 (oito milhões e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

215 JAN 2012

COMERCIO FISCAL CONFORME

EVERARDO VIEIRA FILHO  
EDUARDO LUCIO DINIZ VIEIRA  
SUELA CRISTINA DE FREITAS GOI ES  
TERESA CRISTINA PAVAO GOI ES

Salvador, 21 de Janeiro de 2012

AUTENTICAÇÃO  
BR 56118



**RODOLFO GIANNETTI GÉO:** 8.250.000 (oito milhões duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

**JOSÉ DE LIMA GÉO NETO:** 8.250.000 (oito milhões duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

**CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade será exercida somente pelos sócios **ADOLFO GÉO FILHO, RODOLFO GIANNETTI GÉO e JOSÉ DE LIMA GÉO NETO**, podendo assinar em conjunto de dois sócios, todo e quaisquer documentos de interesse da sociedade, representá-la em juízo ou fora dele perante às repartições públicas federais, estaduais, municipais, movimentar contas em bancos, depositar, sacar, emitir cheques, contrair empréstimos, alienar, hipotecar bens imóveis de propriedade da sociedade, prestar fiança perante às instituições financeiras, outorgar procurações em nome da sociedade e praticar quaisquer atos necessários ao bom desempenho de suas funções.

**Parágrafo Primeiro** - As concorrências públicas, bem como os documentos concernentes, inclusive inscrições poderão ser assinados apenas por um dos sócios.

**Parágrafo Segundo** - É vedado aos sócios prestarem em nome da sociedade ou particularmente, fianças ou avais em negócios alheios aos fins sociais, exceto quando se tratar de interesse de empresa controladora, controlada, coligada ou interligada. Entre os sócios, estes, reciprocamente, poderão avalizar ou afiançar entre si.

**Parágrafo Terceiro** - Os sócios **ADOLFO GÉO FILHO** - Engenheiro Civil - CREA/MG nº. 96.492-D e **RODOLFO GIANNETTI GÉO** - Engenheiro Civil - CREA/MG nº. 57.701/D, exercerão a responsabilidade técnica das atividades relativas às letras "a", "b" e "c" da cláusula segunda deste instrumento contratual.

**Parágrafo Quarto** - A outorga de procurações em nome da sociedade deverá se dar mediante comparecimento de dois sócios. O outorgado poderá agir de forma isolada, para a prática dos poderes que lhe forem conferidos, ou seja, não necessitará assinar em conjunto com outro sócio ou com outro procurador, se de outra forma não exigir o texto da procuração.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS RETIRADAS** - A título de pró-labore, os administradores farão jus a uma retirada mensal a ser estabelecida em comum acordo, o que será levada a débito da conta Despesas Gerais ou conta Subsidiária.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RESULTADOS** - O exercício social será encerrado sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Primeiro** - A assembleia dos sócios será realizada até o dia 30 (trinta) de abril do ano seguinte ao término do exercício social para deliberar sobre o resultado econômico e as demais questões constantes da ordem do dia, data em que o balanço e a demonstração de resultado, após aprovados, serão arquivados na Junta Comercial competente.

**Parágrafo Segundo** - O balanço do exercício social de 2021, respectivo balanço do exercício que se encerrou em 31 de dezembro de 2021, será submetido à aprovação dos sócios, na forma prevista no parágrafo primeiro em assembleia a ser realizada até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social.

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA GOIÁS, 187 - SAL. B. HTE. - MG. TEL.: 3222-4076  
CNPJ: 06.908.000/0000-01  
25 JAN 2022  
= CONFERIDO E ASSINADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO  
EVERARDO VIEIRA FILHO  
EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA  
SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES  
TERESA CRISTINA FAIVA GOMES  
Selado e Autenticado  
AUTENTICAÇÃO  
PRU 56119

**Parágrafo Terceiro** - A destinação dos lucros líquidos da sociedade, verificados ao final de cada exercício, será determinada pelos quotistas representantes de 100% (cem por cento) do capital social, sendo possível a distribuição dos lucros do exercício aos quotistas desproporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

**Parágrafo Quarto** - Os prejuízos eventualmente verificados serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas ou conservados na conta própria de Resultados Pendentes para compensação futura.

**Parágrafo Quinto** - A Sociedade poderá levantar balanços e demonstrações de resultado intermediários, em periodicidade mensal, trimestral e semestral, preparados com propósitos fiscais ou para distribuição de lucros apurados, com base em tais balanços, na proporção ou não das participações dos sócios no capital social da Sociedade, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social.

**CLÁUSULA OITAVA - DA ABERTURA DE FILIAIS** - A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro, observando as normas que regem a espécie.

**Parágrafo Único:** A empresa poderá constituir prepostos para suas filiais no exterior.

**CLÁUSULA NONA - DAS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS** - As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento unânime dos outros sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA CAUSA MORTIS** - Continua que, eventualmente, o falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não sofrerá solução de continuidade, ficando os herdeiros, sucessores ou legatários do "De cujus" com a obrigação de continuarem em sociedade com os mesmos direitos e obrigações do sócio falecido que sucederem.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS** - Os casos omissos no presente instrumento serão regidos pelo Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO** - Fica eleita o foro da Comarca de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer pendências originárias deste instrumento.

Os sócios e administradores declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis, estando cientes de que no caso de comprovação de sua falsidade desta declaração, será nulo e pleno direito o registro no comércio do ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos os sócios na presença das testemunhas infra-assinadas.

TABELIÃO FERRAZ, 1º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA GOIÁS, 187 - SLZ. 5 - ATE. - 13022-200  
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILANO FERRAZ

**AUTENTICAÇÃO**

023 JAN 2012

= CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> FAUSTO...
<input type="checkbox"/> EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/> ELIZABETH...
<input type="checkbox"/> SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES	<input type="checkbox"/> HELENA...
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA PAIVA GOMES	<input type="checkbox"/> ...

**Cartão de liberação**

BRV 56120

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2011.

Sócios:

*[Handwritten Signature]*  
ADOLFO GEO

*[Handwritten Signature]*  
ADOLFO GEO FILHO

*[Handwritten Signature]*  
RODOLFO GIANNETTI GEO

*[Handwritten Signature]*  
JOSE DE LIMA GEO NETO

Testemunhas:

*[Handwritten Signature]*  
Euler Miranda da Costa  
M-878.130 - SSP/MG  
CPF nº 232.974.766-72

*[Handwritten Signature]*  
Maria Claudineia Rodrigues  
MG-6.144.090 - SSP/MG  
CPF nº 968.205.606-30



1º SERVIÇO NOTARIAL - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ  
Rua Goiás, 187 - Centro - Telefone: (31) 3222-0584 - Cep 30190-030

Reconheço as firmas indicadas por semelhança  
ADOLFO GEO FILHO  
ADOLFO GEO  
JOSE DE LIMA GEO NETO  
RODOLFO GIANNETTI GEO  
Doutor em Belo Horizonte, 21/12/2011 - 10:03:30  
Em Testemunha da verdade ALEXSELY  
TERESA CRISTINA PAIVA GOMES - Escrevente Substituta

Reconhecimento de Firma  
Selo de Fiscalização  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
BCM 61546  
BCM 61547  
BCM 61544  
BCM 61545  
TABELIÃO FERRAZ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICÓ O REGISTRO SOB O NRO: 4745216  
EM 28/12/2011  
#A.R.G. LTDA#

PROTOCOLO: 11/878.416-1

AE0810666

SECRETARIA GERAL

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS - B.H.TE.  
RUA GOIÁS, 187 - SL - 8 - HORIZONTE - MG  
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ  
AUTENTICAÇÃO  
23 JAN 2012  
BRU 56121  
= CONFIRME E CHAMADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO =  
EULERO MIRANDA DA COSTA  
EDUARDO VIEIRA FILHO  
SHELLEY LUCIO DINIZ VIEIRA  
TERESA CRISTINA PAIVA GOMES  
PAULO MÁRCIO PASSARINHA  
ELIZABETE MARIA SOUZA LIMA  
DEBORA CLEOPATRA SOUZA LIMA





**A.R.G.**

*Construindo o futuro com qualidade*

## Procuração

Pelo presente instrumento de mandato, **ARG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.520.862/0001-52, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 1.255, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP 30.380-090, doravante denominada "**Outorgante**", neste ato representada por seus diretores nomeia e constitui sua procuradora a Advogada **RENATA ARNAUT ARAÚJO LEPSCH**, inscrita na OAB/DF sob o n. **18.641**, estabelecida profissionalmente na SAUS Quadra 01 Lote 02 Bloco N Ed. Terra Brasilis, Salas 1205/1206, CEP 70.070-941, Brasília/DF, conferindo-lhe poder geral para o foro e poder para apresentar à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em nome da Outorgante, impugnação ao Edital de Concessão nº02/2011, nos termos do Capítulo I, Seção VI, itens 1.18 a 1.22 do referido instrumento convocatório, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, as atribuições aferidas neste mandato.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.



**A.R.G. Ltda**

Adolgo Geo Filho / José de Lima Geo Neto